



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 118, DE 2020
(Da Sra. Paula Belmonte e outros)**

Altera o §1º do art. 1º do Decreto Legislativo n. 276, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional e dá outras providências, para reduzir o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-91/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §1º, do art. 1º, do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 §1º O valor do subsídio mensal de que trata o caput, fica reduzido em 20% (vinte por cento) durante o período de estado de calamidade pública, desde que decretado pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014 é responsável por fixar o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

O Congresso Nacional é composto por 594 membros, sendo 81 Senadores da República e 513 Deputados Federais, perfazendo uma despesa remuneratória mensal de R\$ 20.055.222,00 (vinte milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais) e anual de R\$ 260.717.886,00 (duzentos e sessent milhões, setecentos dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

Ao se comparar à remuneração mensal de um Parlamentar Federal com renda média mensal¹ de um trabalhador, de R\$ 2.298,00 (dois mil duzentos e noventa e oito reais), conforme os indicadores e informativos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística², verifica-se um verdadeiro acinte diante de tamanha discrepância, o que se

¹A Renda média mensal é o valor médio recebido por todas as pessoas que têm algum tipo de rendimento no Brasil, se recebessem o mesmo valor por mês. É calculada pela PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

²<https://www.ibge.gov.br/indicadores>

torna ainda mais expoente a partir da premissa de que os membros do parlamento são meros representantes do próprio povo.

Ademais, neste momento de PANDEMIA do COVID-19 (coronavírus), que assola não apenas o Brasil, mas praticamente o mundo inteiro, praticamente todos os continentes, há diversas personalidades ecoando vozes para que se suspenda os contratos de trabalho, que se reduza jornadas de trabalho, que se reduza salários e rendimentos dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, mas pouquíssimas vozes são capazes de engrossar o coro que tais medidas. Por mais drásticas e necessárias que sejam, estas medidas devem impactar direta e pioneiramente os “bolsos” daqueles que são os legítimos representantes do povo, ou seja, dispendo de um considerado percentual dos seus próprios rendimentos (subsídios) como Parlamentar, para apenas depois ousar propor medidas dessa natureza a outras categorias de trabalhadores.

Portanto, uma vez que os subsídios mensais percebidos pelos parlamentares são extremamente suficientes para que mantenham um padrão de vida muito acima do padrão médio da população brasileira, é entendível que o corte de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração torna-se medida necessária, urgente e exemplar, que o Parlamento brasileiro deve adotar para concretizar os valores democráticos e morais desta Casa Legislativa.

Diante deste contexto, vale também ressaltar que, o Brasil está atravessando, além deste período difícil de saúde pública, uma verdadeira quebra de paradigmas, que até poucos anos atrás eram considerados normais, não diante da concordância do povo, mas talvez por falta de forças para poder construir uma nova história. Entretanto, hoje, o Brasil está vivendo este momento. Como o jargão popular diz: “O Gigante (POVO) Acordou.”

Sim, o POVO ACORDOU, e está acompanhando de perto e cobrando trabalho efetivo dos parlamentares, bem como, padrões de conduta que não sejam apenas legais, mas também morais, transparentes e principalmente probos.

Diante do exposto, diante do delicado momento que o Brasil está atravessando, e por precisar vencer estas barreiras atinentes aos casos de saúde pública, cujos vultosos aportes de recursos públicos estão sendo realocados para salvar vidas, tanto das pessoas físicas como das jurídicas (economia brasileira), este é o momento que o

Congresso Nacional deve mostrar a sua união, por meio dos seus membros, de forma suprapartidária e em prol da sociedade, da coletividade, não apenas neste caso pontual do COVID-19, mas em todos os casos em que houver a decretação de estado de calamidade pública nacional.

Neste trilhar, rogo que todos os pares desta Casa Legislativa vote pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

PATRÍCIA FERRAZ

Deputada Federal (PODE/AP)

ADRIANA VENTURA

Deputada Federal (NOVO/SP)

LUISA CANZIANI

Deputada Federal (PTB/PR)

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. § 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

FIM DO DOCUMENTO